DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12329/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7704/2014
PROTOCOLO	: 1493577
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2014
EMPRESA CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, CARNE BOVINA FRESCA E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
VALOR INICIAL	: R$ 39.287,02
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda ME, decorrente do Pregão Presencial n. 34/2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, carne bovina fresca e produtos de higiene e limpeza, para atender às necessidades do programa PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) do Município, no valor global de R$ 39.287,02 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 34/2014, e a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 62/2014 foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3752/2017, prolatada no presente processo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ICE-16260/2018, entendendo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, observando, ainda, a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15767/2019, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato e pela impugnação do valor de R$ 3.980,37, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado por grave infração à norma legal e em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	**R$**	39.287,02
Valor total empenhado	**R$**	39.287,02
Notas fiscais	**R$**	35.306,65
Ordens de pagamento	**R$**	35.306,65

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimação n. 7219/2018 e n. 7220/2018, para apresentarem a documentação referente à execução financeira do contrato.

A Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques e o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, atual e ex-prefeito municipal, respectivamente, responderam à intimação (peças 34 e 36), no entanto, deixaram de encaminhar os documentos faltantes, necessários para a correta instrução processual.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa. Entretanto, tal conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **aplicação de multa** ao **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS,** em razão da não comprovação da anulação do empenho não utilizado, com supedâneo no art. 42, II, IV e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, por infringência aos ditames da Lei n. 4.320/64;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** (art. 54 da LCE n. 160/2012) para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no **item 2** ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp